



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL  
Nº 1.014.550 - RJ (2016/0296315-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : VALERIA GONCALVES DE LIMA  
ADVOGADO : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM - RJ062325  
AGRAVADO : COMPANHIA ITAULEASING ARRENTAMENTO MERCANTIL GRUPO  
ITAÚ  
ADVOGADOS : FÁBIA MAMEDE SOUZA DA SILVA - RJ113302  
EGBERTO HERNANDES BLANCO - RJ137331  
ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S) - RJ146575  
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - RJ182903

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. NÃO APRECIÇÃO. SÚMULA Nº 315/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nº 2 e 3/STJ).
2. A teor do que dispõe o artigo 1.043, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, só se admitem embargos de divergência que cotejam acórdão de mérito com acórdão que não tenha conhecido de recurso especial, embora tenha apreciado a controvérsia.
3. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL  
Nº 1.014.550 - RJ (2016/0296315-3)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por VALÉRIA GONÇALVES DE LIMA contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 419/421 e-STJ) que indeferiu liminarmente os embargos de divergência em virtude da aplicação da Súmula nº 315/STJ ("*Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.*").

A recorrente alega que a orientação da Súmula nº 315/STJ deve ser afastada por haver similitude fática entre o acórdão paradigma e o acórdão embargado.

Ademais, repete os argumentos de mérito trazidos na petição de recurso especial (fls. 425/432 e-STJ).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL  
Nº 1.014.550 - RJ (2016/0296315-3)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

A Súmula nº 315/STJ não foi revogada com o advento do Código de Processo Civil de 2015, sendo possível, no máximo, vislumbrar uma restrição a sua aplicação, o que não ocorre na presente hipótese.

O artigo 1.043, inciso III, do CPC/2015, invocado pela embargante, é claro ao dispor que

"(...)

*É embargável o acórdão de órgão fracionário que (...) em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia".* (grifou-se)

No caso em apreço, o acórdão atacado pelos embargos de divergência não adentrou no mérito da discussão, sendo irrelevante, para efeitos de admissibilidade do recurso em comento, que o tribunal de origem tenha abordado o tema central da controvérsia.

Assim, a teor do que dispõe o suprarreferido artigo, para que se pudesse conhecer dos embargos de divergência, o acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte deveria, mesmo não conhecendo do recurso especial, ter tratado da questão de mérito apontada como dissonante.

A propósito:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 315/STJ. DECISÃO MANTIDA.**

*1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são incabíveis embargos de divergência quando o acórdão embargado não ultrapassou o juízo de admissibilidade, deixando de apreciar o mérito, e o julgado paradigma admitiu o recurso e enfrentou a questão meritória, inexistindo, por essa razão, a indispensável semelhança fático-processual entre os arestos confrontados.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Segundo a jurisprudência da CORTE ESPECIAL, 'inadmitido o recurso especial na origem e desprovidos o agravo de instrumento (atual agravo em REsp) e o respectivo agravo regimental nesta Corte, mesmo que adotada fundamentação que passe pelo exame do mérito do apelo extremo, descabe a interposição de embargos de divergência, incidindo a vedação contida no enunciado n. 315 da Súmula/STJ' (EAg n. 1.186.352/DF, Rel. originário Ministro TEORI ALBINO ZAVASCHI, Rel. para acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 10.5.2012).

3. O atual Código de Processo Civil e o RISTJ, com a redação da Emenda Regimental n. 22/2016 (arts. 1.043 e 266, respectivamente), também impõem que o aresto embargado tenha sido proferido 'em recurso especial'.

4. No caso concreto, diante da incidência da Súmula n. 7 do STJ, o recurso especial não foi admitido na origem, o agravo em recurso especial e o respectivo regimental foram desprovidos. Logo, a matéria de mérito, sobre a qual recairia o suposto dissenso jurisprudencial, não foi sequer apreciada, circunstância que afasta o cabimento dos presentes embargos de divergência, destinados a impugnar acórdãos proferidos 'em recurso especial'.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AglInt nos EAREsp 784.868/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0296315-3      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt nos EDv nos  
EAREsp 1.014.550 / RJ

Números Origem: 00511827620078190001 20070010489177 201624510492 511827620078190001

PAUTA: 22/11/2017

JULGADO: 22/11/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

#### AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : VALERIA GONCALVES DE LIMA  
ADVOGADO : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM - RJ062325  
EMBARGADO : COMPANHIA ITAULEASING ARRENTAMENTO MERCANTIL GRUPO  
ITAÚ  
ADVOGADOS : FÁBIA MAMEDE SOUZA DA SILVA - RJ113302  
                  EGBERTO HERNANDES BLANCO - RJ137331  
                  ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S) - RJ146575  
                  CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - RJ182903

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALERIA GONCALVES DE LIMA  
ADVOGADO : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM - RJ062325  
AGRAVADO : COMPANHIA ITAULEASING ARRENTAMENTO MERCANTIL GRUPO  
ITAÚ  
ADVOGADOS : FÁBIA MAMEDE SOUZA DA SILVA - RJ113302  
                  EGBERTO HERNANDES BLANCO - RJ137331  
                  ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S) - RJ146575  
                  CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - RJ182903

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.